

Rua Olímpia nº 64 – Cabanagem – Belém/PA
CNPJ: 32.577.650/0001-90
I.E 15.630.811-8
E-mail: Sinavigsinalizacao19@gmail.com
FONE: 93 99892-8545

SINAVIG
SINALIZAÇÃO VIÁRIA



À PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL/PA
SETOR: CPL – COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
ASSUNTO: TOMADA DE PREÇOS Nº 010/2021/PMC

A empresa SINAVIG – COMÉRCIO E SERVIÇOS DE SINALIZAÇÃO VIÁRIA EM GERAL EIRELI, participante do certame licitatório TOMADA DE PREÇOS Nº 010/2021/PMC, cujo objeto é a Contratação de empresa para a execução de serviços de manutenção preventiva e corretiva, com Instalação, Implantação, Conjunto de Energia Solar para o Sistema Semafórico com Fornecimento de mão de obra, Substituição de peças, materiais e equipamentos, destinado a atender as necessidades da Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito de Castanhal, vem por meio desta, apresentar suas CONTRARRAZÕES quanto aos recursos, apresentados pelos licitantes ELETRO RUN SINALIZAÇÃO VIÁRIA LTDA e C & A COMÉRCIO E SERVIÇOS ELÉTRICOS EIRELI, na fase habilitatória, onde todos os licitantes foram considerados inabilitados.

I – RESUMO DOS FATOS

1.1. Da inabilitação da empresa ELETRO RUN SINALIZAÇÃO VIÁRIA LTDA

A empresa ELETRO RUN SINALIZAÇÃO VIÁRIA LTDA. foi inabilitada, pela Comissão Permanente de Licitação, dentre outros, pelos seguintes itens:

- Ausência de certidão negativa de falência ou recuperação judicial, ou liquidação judicial, ou de execução patrimonial, conforme o caso, expedido pelo distribuidor da sede do licitante, ou de seu domicílio dentro do prazo de validade, no âmbito federal e TR1, conforme o item 11, subitem 11.1 do edital,
- Ausência de relação de infrações trabalhistas – CNIT/TEM, conforme determina o item 10, subitem 10.7 do edital.

A empresa ELETRO RUN, em seu recurso, declara que tais documentos são comumente utilizados em diversas licitações em todo o território nacional, autenticados de forma digital em que podem ser consultados on-line.

1.2. Da exigência editalícia:

O edital do certame estabelece:

“7. DA PROPOSTA E DOCUMENTOS DA HABILITAÇÃO:

7.1 A proposta e os documentos para habilitação deverão ser apresentados separadamente, em 02 (dois) envelopes fechados e indevassáveis, contendo em sua parte externa, além do nome da proponente, ...

(...)

10.7 Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa, nos termos do Título VV-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 e relações de infrações trabalhistas (CNIT/MTE);

(...)

11. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

11.1. Certidão negativa de falência ou recuperação judicial, ou liquidação judicial, ou de execução patrimonial, conforme o caso, expedida pelo distribuidor da sede do licitante, ou de seu domicílio, dentro do prazo de validade previsto na própria certidão, ou, na omissão desta, expedida a menos de 60 (sessenta) dias contados da data da sua apresentação, âmbito Federal e TRF1.”

O edital é claro ao discorrer que a documentação de habilitação, tal como a proposta comercial DEVEM ser apresentados dentro de envelopes individualizados. Em nenhum momento o edital declara que tais documentos podem ser substituídos por consulta on-line a ser realizada pela Comissão de Licitação, e nem poderia sê-lo, visto que a obrigação de apresentar a documentação de habilitação, de forma regular e ordina, cabe ao licitante, e não à Comissão de Licitação.

A Lei nº 8.666/93 estabelece:

“Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

...

V – prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

(...)

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

...

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

(...)

Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.

(...)

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

(...)

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

I - abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos concorrentes, e sua apreciação;

...

§3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”.

A Lei de Licitações rege que os documentos, não apresentados pela licitante, são obrigatórios em todo e qualquer certame, não cabendo a inserção dos mesmos, após a abertura dos envelopes, mesmo que sob consulta diligencial da Comissão de Licitação.

Dessa forma, não prospera o recurso da licitante, isto que era seu o dever de apresentar a referida documentação, isentando-se, assim, qualquer responsabilidade da Comissão de Licitação em efetuar consultas sobre os mesmos, cabendo apenas a pesquisa de veracidade dos mesmos.

2.1. Da inabilitação da empresa C & A COMÉRCIO E SERVIÇOS ELÉTRICOS EIRELI

A empresa C & A COMÉRCIO E SERVIÇOS ELÉTRICOS EIRELI foi inabilitada pelos seguintes itens:

- A Certidão de Acervo Técnico – CAT exigida para a comprovação da experiência do responsável técnico não contempla os serviços exigidos no item 13, subitem 13.1.3, letras “C, D, E, H, I, J” do edital.

A empresa C & A COMÉRCIO E SERVIÇOS ELÉTRICOS EIRELI declara, em suma, que o rol de documentos do item 13 do edital não é taxativo, e sim exemplificativo.

2.2. Da exigência editalícia:

O edital estabelece:

“13.1.3 Certidão de Acervo Técnico Profissional - CAT que comprove a experiência anterior dos responsáveis técnicos (engenheiro elétrico) em execução de obras com características semelhantes ao objeto desta licitação, que comprove a realização dos seguintes itens abaixo:

- a) Manutenção Corretiva e Preventiva em Cruzamentos semaforizados;*
- b) Manutenção em Semáforo, troca e redimensionamento do sistema de aterramento da estrutura, troca e redimensionamento da fiação, manutenção do quadro de comando;*
- c) Implantação de controladores semaforicos;*
- d) Instalação de software para gerenciar os controladores);*
- e) Implantação de coluna semaforica dupla;*
- f) Implantação de coluna semaforica simples;*
- g) instalação de braços projetados;*
- h) Instalação de conjunto de energia solar;*
- i) Configuração módulo GPS/GPRS para sincronismo dos controladores;*
- j) Configuração de bluetooth para acessar remotamente o controlador.”*

O edital estabelece, claramente, que o licitante deve comprovar que realizou os itens elencados no rol do subitem 13.1.3. Em nenhum momento o edital discorre que tais itens são exemplificativos ou que o licitante pode escolher qual item deverá ser comprovado.

A Lei nº 8.666/93 rege:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

...

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

...

§1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

...

§2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório."

A Administração demonstrou a parcela de maior relevância, sendo o rol de 10 (dez) itens, insculpidos no subitem 13.1.3 do edital. Este não é o momento do licitante questionar a forma de exigência documental imposta no edital.

O momento para a discussão sobre as exigências editalícias é antes da abertura do certame, via impugnação. Caso o licitante não o fez naquele momento, denota-se que o mesmo aceitou as regras do edital e entendeu que as exigências insculpidas na fase habilitatória são taxativas.

Dessa forma, não prospera o apresentado pela licitante, devendo ser mantida sua inabilitação.

II. DA INABILITAÇÃO DE TODOS OS LICITANTES

Considerando o exposto, todos os licitantes deem ser mantidos inabilitados.

Entretanto, depreende-se que é possível regularizar tal situação, visando a continuidade do certame, através da faculdade legal que o legislador permitiu à Administração Pública, pela Lei nº 8.666/93:

“Art. 48. Serão desclassificadas:

...

§ 3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis.”

Inicialmente, impende destacar a redação do supracitado dispositivo, segundo o qual “quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo”. Assim, resta claro que o dispositivo tem como objetivo “resgatar” uma licitação potencialmente fracassada, em razão da exclusão de todos os licitantes, por meio da oportunização de apresentação de documentação regularizada, sem os vícios que causaram a inabilitação ou desclassificação no primeiro momento.

Tal medida consagra os princípios da celeridade e economia processual, ao dar seguimento ao procedimento ao invés, simplesmente, de iniciar uma nova licitação descartando a anterior.

A Constituição Federal de 1988, no artigo 37, inciso XXI, determina que, ressalvados os casos previstos na legislação, as contratações de obras, serviços, compras e alienações por parte da Administração Pública devem ser precedidas de procedimento licitatório, em que se assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, de modo a permitir a seleção da proposta mais vantajosa para contratar com o Poder Público, de acordo com o critério de julgamento estabelecido na lei e adotado pelo edital que, geralmente, leva em consideração o menor preço, a melhor técnica, ou a conjugação do menor preço com a melhor técnica, ou ainda, em caso de licitação para alienação de coisas ou para concessão de direito real de uso, do melhor lance ou oferta.

A Lei Geral de Licitações - Lei Federal nº 8.666/93 - traça as regras básicas do procedimento licitatório, estabelecendo alguns princípios jurídicos que o norteiam (art. 3º), dentre

os quais se destacam a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a igualdade, a publicidade, a probidade administrativa, a vinculação ao instrumento convocatório, o julgamento objetivo das propostas, admitindo a aplicação de outros que lhe são correlatos, fato que, por certo, não exclui a incidência dos princípios do aproveitamento, sempre que possível, dos atos válidos que compõem o procedimento licitatório, da economicidade, eficiência e da razoabilidade.

O Estatuto acima mencionado cuida, como não poderia deixar de ser, da apresentação das propostas, da habilitação jurídica, técnica e financeira dos licitantes e, também, dos critérios e métodos de julgamentos das propostas, tudo com o fim, repita-se, de selecionar, à luz dos princípios jurídicos antes enunciados, a proposta mais vantajosa para contratar com o Poder Público.

A Lei Federal nº 8.666/93 previu, no artigo 48, incisos I e II e no §3º, hipóteses de desclassificação parcial e total das propostas apresentadas pelos licitantes, estabelecendo a imediata consequência que pode ser adotada pelo administrador público.

Em primeiro lugar, deve-se dizer que o § 3º do artigo 48, acima transcrito, encerra à Administração Pública uma faculdade e não um dever. Isto é, ao administrador público caberá, à luz de critérios de conveniência e oportunidade, decidir, fundamentadamente, se, diante da desclassificação de todas as propostas, realizará outro certame ou se, ao contrário, buscará escoimar os vícios das propostas apresentadas, aproveitando-se, assim, o procedimento já em curso.

Por outro lado, torna-se importante observar, desde logo, que o artigo 48, §3º, da Lei Geral de Licitações, enuncia um importante objetivo a ser tutelado pela Administração Pública: garantir a celeridade e a economia dos atos que compõem um procedimento licitatório.

Conforme já se adiantou, o artigo 48, §3º da Lei Federal nº 8.666/93 prestigia e impõe efetividade aos princípios da economicidade, do formalismo moderado e eficiência, que apregoam, na medida do possível, a desburocratização da atividade administrativa com medidas que, sem afetar o princípio da estrita legalidade, logre obter resultados positivos, legítimos e válidos ao menor custo possível, atendo-se, assim, ao interesse público aferido no caso concreto.

Mencionem-se, neste sentido, as lições de Sergio Ferraz e Adilson Abreu Dallari, verbis:

"A Emenda Constitucional 19, de 4.6.1998, conhecida como 'Emenda da Reforma Administrativa', trouxe profundas modificações na Administração Pública brasileira. O propósito fundamental dessa reforma era a substituição do antigo modelo burocrático, caracterizada pelo controle rigoroso dos procedimentos, pelo novo modelo gerencial, no qual são abrandados os controles de procedimentos e



incrementados os controles de resultados. Essa linha de pensamento - esse afirmado pela Constituição - não pode ser ignorada pelo intérprete e aplicador da lei. (...) Isso significa que é preciso superar concepções puramente burocráticas ou meramente formalistas, dando-se maior ênfase ao exame da legitimidade, da economicidade e da razoabilidade¹, em benefício da eficiência. Não basta ao administrador demonstrar que agiu bem, em estrita conformidade com a lei; sem se divorciar da legalidade (que não se confunde com a estrita legalidade); cabe a ele evidenciar que caminhou no sentido da obtenção dos melhores resultados".

Por certo, caberá ao administrador público, motivadamente, verificar se o interesse público estará melhor atendido renovando-se o procedimento licitatório, ou simplesmente determinando a todos os licitantes desclassificados que excluam de suas propostas os vícios sanáveis que elas apresentam, desde que não relacionados ao preço final, e, assim, valendo-se da regra do aproveitamento dos atos válidos já praticados no processo licitatório, determinar que se prossiga no certame.

A utilização de tal faculdade se encontra regulada em alguns Estados, na busca da celeridade do andamento dos processos licitatórios, como exemplo o Estado do Rio Grande do Sul, que expediu normativa própria, que segue em anexo.

III. DO PETITÓRIO

Considerando que todas as licitantes foram declaradas inabilitadas, por ausência de documentos indispensáveis ao objeto do certame, mas plenamente sanáveis, através da apresentação dos mesmos.

¹ Comentando a incidência do princípio da razoabilidade nos processos Administrativos, importante se mostra a doutrina de José dos Santos Carvalho Filho, verbis: "Aqui se tem em mira exigir que as ações administrativas guardem compatibilidade entre os fundamentos e o objetivo do ato, ou seja, sejam dotados de congruência entre o motivo e o objeto, na feliz referência de MARCELO CAETANO. O objetivo do princípio da razoabilidade é a relação triangular que se institui entre motivo, meio e fim e serve para verificar a coerência das condutas estatais. Não se trata de mero juízo de valor pessoal - este, irrelevante para a Administração. Cuida-se, isto sim, de concreta observação sobre os elementos básicos da conduta administrativa, ou seja, de constatar se a conduta é compatível com o fim legal (adequação); se é necessária, inexistindo outro meio menos gravoso para alcançar o fim (exigibilidade); e se as vantagens perseguidas superam as desvantagens (proporcionalidade em sentido estrito). Aplicado ao processo administrativo, o princípio implica a idéia de que os atos que o compõem devem refletir os elementos da adequação, necessidade e proporcionalidade, todos integrantes do sentido de razoabilidade." In "Processo Administrativo". In. Direito Administrativo - Série Direito em Foco. Coord. Valter Shuenquener de Araújo. Niterói: Impetus, 2005, p. 139-168, p. 158-159.

Rua Olímpia nº 64 – Cabanagem – Belém/PA
CNPJ: 32.577.650/0001-90
I.E 15.630.811-8
E-mail: Sinavigsinalizacao19@gmail.com
FONE: 93 99892-8545



Considerando a necessidade primordial na execução do processo licitatório, isto que o objeto é de segurança pública, referente à circulação de pedestres e motoristas, onde pode acarretar prejuízo à população.

Dessa forma, solicito que esta lúdima Comissão de Licitação, com a coesão profissional que tem dispensado no processo:

- MANTENHA A DECISÃO DE INABILITAÇÃO DE TODOS OS LICITANTES,
- ESTABELEÇA o prazo de 8 (oito) dias úteis, para que os licitantes inabilitados reapresentem sua documentação, de forma regular.

Castanhal, 27 de setembro de 2021


Adielson Beserra Moreira



Subsecretaria da Administração Central de Licitações

NORMA DE PROCEDIMENTO

NP Nº 001/2015	Aplicação do §3º do art. 48 da Lei 8.666/93	Versão: 1
		Data: 29/07/2015

1. **Finalidade:** Padronizar a aplicação da disposição legal acima referida nos procedimentos licitatórios em que todas as licitantes forem inabilitadas ou todas as propostas forem desclassificadas.

2. **Âmbito de Aplicação:** Concorrência, Tomadas de Preços, Convite e fase de habilitação do Pregão; a aplicação na fase julgamento de propostas no Pregão Eletrônico depende de adequação do sistema COE.

3. **Responsável pela Aplicação:** CPL, Equipe de Pregoeiros e Diretor do DELIC.

4. **Fundamentação Legal:**

4.1. Art. 48.

...
§ 3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

4.2. Acórdão TCU 526/2005 - Plenário

4.3. Acórdão TCU 0429/2013 - Plenário

4.4. Acórdão TCU 0478/2015 - Plenário

5. **Conceito(s) Básico(s):**

5.1. Inabilitação - ato decorrente da verificação do não atendimento pelo licitante das exigências estabelecidas no edital, constituídas em:

- a) Habilitação Jurídica,
- b) Habilitação Técnica,
- c) Qualificação Econômico-Financeira,
- d) Regularidade Fiscal e Trabalhista,
- e) Cumprimento do dispositivo no inciso XXXIII do art.7º da CF/88.

5.2. Desclassificação da proposta - ato decorrente da verificação de que a proposta não atende aos requisitos estabelecidos no edital, tais como especificações técnicas, prazos, condições de fornecimento, preços, etc.



5.3. Escoimar - *vpr* 1 Livrar(-se) ou perdoar(-se) de coima. *vtd* 2 Livrar de censura ou defeito: *Escoimar uma obra literária*. *vtd* 3 Livrar de impureza; limpar.

6. Norma:

6.1. A aplicação do dispositivo fica condicionada a autorização da autoridade superior;

6.2. O dispositivo será aplicado separadamente para as duas hipóteses previstas, ou seja, não cabe a sua aplicação quando parte dos licitantes forem inabilitados e parte tiverem suas propostas desclassificadas;

6.3. Quando da aplicação da norma na fase de habilitação, os licitantes deverão apresentar os documentos faltantes, os que perderam a validade durante o novo prazo estabelecido ou substituir aqueles que possuíam inadequações;

6.4. A situação de habilitação está relacionada à data em que esta será determinada. Inicialmente esta data coincide com a abertura da licitação. Assim, um documento que estava regular nesta data poderá perder esta condição durante o prazo dado para a utilização do dispositivo que trata esta NP. Da mesma forma, um documento que a licitante não dispunha no primeiro momento, poderá ser apresentado na nova oportunidade;

6.5. Quando da aplicação da norma na fase de apresentação de propostas, os licitantes poderão apresentar nova proposta em todos os seus aspectos, desvinculada da apresentada anteriormente.

7. Procedimentos Complementares:

7.1. No caso do pregão, deverá ser considerado o inciso V do artigo 7º do Decreto estadual nº 42.434/2003 e avaliado o caso concreto:

Art. 7º - A sessão pública do pregão eletrônico será regida pela legislação pertinente à matéria e pelas seguintes regras:

....

V - como requisito para a participação no pregão, o licitante deverá manifestar, em campo próprio do sistema eletrônico, o pleno conhecimento e atendimento às exigências de habilitação previstas no edital;

7.2. Na aplicação do dispositivo de que trata esta norma deverão ser observados os modelos de procedimentos conforme anexos.

Proponente: DELIC

Data e aprovação Subsecretário:

P/ [Handwritten Signature]

[Handwritten Signature]



GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
E DOS RECURSOS HUMANOS



Anexo I

MODELO: CONVOCAÇÃO ARTIGO 48 – DOCUMENTAÇÃO

Porto Alegre, xx de xxxxxxxx de 20xx

Processo Administrativo nº xxxxxx-xx.xx/xx-x

Modalidade:

Edital:

A Comissão Permanente de Licitações – CPL designada pela Portaria nº xxx/xxxx e seus anexos, tendo em vista a inabilitação de todos os licitantes, (denominar), comunica que, conforme o disposto no § 3º, do art. 48, da Lei federal nº 8.666/93, fica fixado o prazo de 08 (oito) dias úteis, a contar do primeiro dia útil após esta publicação, para apresentação de NOVA DOCUMENTAÇÃO, devidamente escoimadas das causas de inabilitação, devendo ser observado, se for o caso, a revalidação de documentos inicialmente válidos na data da abertura inicial, que venham expirar no decorrer do prazo ora concedido, a qual deverá ser entregue em envelope lacrado e identificado na CELIC/CPL, à Avenida Borges de Medeiros 1501/2º andar, Porto Alegre/RS - CEP 90119-900 – Fone: 51-3288-1587 e 51-3288-1586.

A não apresentação do requerido no prazo acima mencionado implica na manutenção da inabilitação na referida licitação.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES - CPL/CELIC.



GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DE REGISTRAÇÃO
ADMINISTRATIVA E DOS RECURSOS HUMANOS



Anexo II

MODELO: CONVOCAÇÃO ARTIGO 48 – PROPOSTA

Porto Alegre, xx de xxxxxxxx de 20xx

Processo Administrativo nº xxxxxx-xx.xx/xx-x

Modalidade:

Edital:

A Comissão Permanente de Licitações – CPL designada pela Portaria nº xxx/xxxx e seus anexos, tendo em vista a desclassificação de todos os licitantes, (denominar), comunica que, conforme o disposto no § 3º, do art. 48, da Lei federal nº 8.666/93, fica fixado o prazo de 08 (oito) dias úteis, a contar do primeiro dia útil após esta publicação, para apresentação de NOVA PROPOSTA, com data atualizada, devidamente escoimadas das causas de desclassificação, devendo ser observado, se for o caso, a revalidação/atualização de dado inicialmente válido na data da abertura inicial, que venham expirar no decorrer do prazo ora concedido, inclusive a validade da proposta, a qual deverá ser entregue em envelope lacrado e identificado na CELIC/CPL, à Avenida Borges de Medeiros 1501/2º andar, Porto Alegre/RS - CEP 90119-900 – Fone: 51-3288-1587 e 51-3288-1586.

A não apresentação do requerido no prazo acima mencionado implica na manutenção da desclassificação da referida licitação.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES - CPL/CELIC.



GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DE FINANÇAS,
BENEFICÍCIOS E DESENVOLVIMENTO URBANO

Anexo III

MODELO: DELIBERAÇÃO DO ARTIGO 48

Porto Alegre, xx de xxxxxxx de 20xx

Processo Administrativo nº xxxxxx-xx.xx/xx-x

Modalidade:

Edital:

Senhor Diretor do
Departamento de Licitações Centralizadas - DELIC:

Trata de procedimento regrado pelo Edital nº xxx/xxx, que tem por objeto (descrever).

Considerando que todos os licitantes foram INABILITADOS (ou todas as propostas DESCLASSIFICADAS) conforme registros fundamentados na ata da sessão encaminho o presente para, com fulcro no disposto no § 3º do art. 48, da Lei federal 8.666/93, deliberar quanto a fixação de prazo de 08 (oito) dias úteis, para envio/apresentação de NOVA DOCUMENTAÇÃO (ou de outras PROPOSTAS) escoimadas das causas motivadoras da inabilitação (ou desclassificação).

Pregoeiro(a)

ou

Comissão Permanente de Licitações – CPL

De acordo, considerando a oportunidade e conveniência, como forma de garantir a celeridade e a economia dos atos que compõem o procedimento, uma vez que não fere os princípios da competitividade, moralidade, impessoalidade e isonomia, sobretudo os da economicidade, razoabilidade e eficiência.

Em ___ / ___ / ____.

Diretor do Departamento de Licitações Centralizadas – DELIC/CELIC



GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DE LICITAÇÃO
ADMINISTRATIVA E DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Anexo IV

MODELO: JUSTIFICATIVA PARA REABRIR PRAZO ENVIO DOCUMENTAÇÃO OU PROPOSTA ART. 48 NO PREGÃO ELETRÔNICO

No chat:

Considerando a INABILITAÇÃO (ou DESCLASSIFICAÇÃO das propostas) de todos os licitantes, a Administração à luz da oportunidade e conveniência, como forma de garantir a celeridade e a economia dos atos, sem ferir os princípios basilares da licitação, com fundamento no disposto no § 3º, do art. 48, da lei 8.666/93, fixara novo prazo para que sejam escoimados os vícios que macularam a documentação (ou propostas) e motivaram a sua recusa. Assim sendo, ficam desde já, cientes para atenderem a presente convocação enviando NOVA DOCUMENTAÇÃO (ou outras PROPOSTAS), sanados os vícios que determinaram a sua inabilitação (ou desclassificação). O não atendimento ao presente comunicado implica na manutenção da INABILITAÇÃO (ou DESCLASSIFICAÇÃO).

Justificativa no COE para definição de novo prazo:

Para envio de NOVA DOCUMENTAÇÃO (ou PROPOSTAS) sem as restrições motivadoras da INABILITAÇÃO (ou DESCLASSIFICAÇÃO), com fundamento no disposto no § 3º do art. 48, da Lei federal 8.666/93.